Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3632/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12251/2015
PROTOCOLO	: 1607445
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	: 1-CAIDO PNEUS LTDA., 2-DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA., 3-DEMAPE PNEUS LTDA.
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL
VALOR	: R$ 1.180.039,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do pregão presencial n. 28, de 2015, objetivando o registro de preços na ata apropriada (n. 7, de 2015), para a futura aquisição de pneus, câmaras e protetores, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nos veículos e máquinas pesadas da frota municipal.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 16423/2015, peça n. 30), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-4229/2016 (peça n. 31), opinando *"pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do pregão presencial n. 28, de 2015, e a ata de registro de preços n. 7, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Pregão Presencial n. 28, de 2015;

b) da ata de registro de preços n. 7, de 2015;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4°, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 28 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC